



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 31:386, que introduz alterações no Código Administrativo e no Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 31:409 — Insere várias disposições atinentes à alienação de vagões particulares matriculados em empresas exploradoras de caminhos de ferro e às condições em que esses vagões podem circular nas linhas férreas nacionais ou destas passarem para quaisquer outras linhas férreas.

Portaria n.º 9:839 — Aprova o regulamento para a admissão e circulação de vagões particulares nas linhas férreas nacionais, tanto de via larga como de via reduzida.

Declaração de ter sido autorizada a antecipação dos duodécimos da verba inscrita na alínea a) do n.º 2) do artigo 7.º do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 9:840 — Manda executar em todo o território do Império Colonial, com algumas modificações, o decreto-lei n.º 30:384, que determina que as notificações judiciais e os avisos expedidos pelo correio sejam feitos conforme o modelo anexo a esse diploma.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 31:410 — Determina que fique competindo à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, além das atribuições que lhe são conferidas pelo decreto-lei n.º 9:749, coordenar e disciplinar a acção dos organismos corporativos da produção, indústria e comércio de lã e das respectivas actividades.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 161, 1.ª série, de 14 do corrente, pelo Ministério do Interior, Direcção Geral de Administração Política e Civil, o decreto-lei n.º 31:386, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 4.º, onde se lê: «... em 31 de Dezembro de 1940 ...», deve ler-se: «... em 1.º de Dezembro de 1940 ...».

Onde se lê:

Artigo 109.º

4.º O julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas onde se exerça a hospedagem não paguem os respectivos aluguéis e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa

alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento, ainda que verbal.

Deve ler-se:

Artigo 109.º

4.º O julgamento, com recurso para o auditor administrativo, dos despejos sumários dos indivíduos que nas casas onde se exerça a hospedagem não paguem os respectivos aluguéis ou, pelo seu porte, se tornem importunos ou incómodos, e bem assim dos que abusivamente estejam a morar em casa alheia sem contrato de arrendamento ou subarrendamento, ainda que verbal.

Em 19 de Julho de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 31:409

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alienação de vagões particulares matriculados em empresas exploradoras de caminhos de ferro e as condições em que esses vagões podem circular nas linhas férreas nacionais ou destas passarem para quaisquer outras linhas férreas dependem de prévia aprovação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. Os requerimentos em que se peça aprovação para alienação de vagões serão dirigidos à Direcção Geral de Caminhos de Ferro, por intermédio da empresa em que os vagões estiverem matriculados, e nêles se deverá sempre declarar se os vagões continuam ou não matriculados em caminhos de ferro nacionais.

Art. 2.º No caso de venda, particular ou judicial, dos vagões a que se refere o artigo anterior, terão o direito de opção: em primeiro lugar a empresa em que os vagões estiverem matriculados e depois dela as outras empresas de caminhos de ferro.

§ único. Nas vendas particulares, se qualquer das empresas referidas neste artigo não quiser usar do direito de opção, deverá declará-lo por escrito, juntando-se a declaração ao respectivo requerimento.

Art. 3.º As alienações praticadas contra as disposições deste decreto-lei serão nulas de pleno direito.

Art. 4.º As infracções às condições fixadas para a circulação dos vagões particulares nas linhas férreas nacionais serão punidas com a multa de 500\$ a 20.000\$;